ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.720502/2013-85

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13005.720502/2013-85
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.577 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	05 de junho de 2018
Matéria	Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente	ADRIANO ANTONIAZZI - EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 100 a 118) interposto contra o Acórdão nº 04-39.617, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 94 a 97), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

> "ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
>
> Ano-calendário: 2013
>
> TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.
>
> A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> " A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 19 (dezenove) débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 25/02/2013 (fls. 08).
>
> Apresentou manifestação de inconformidade em 25/02/2013 (fls. 02-03) alegando, em síntese, que, ao constatar as pendências na esfera da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional providenciou o pagamento e parcelamento dos débitos até 31/01/2013. Afirmou que houve regularização das pendências e o sistema da RFB não deu baixa em tempo hábil, o que gerou o indeferimento. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.
>
> Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.
>
> Foi prolatado o Acórdão 04-34.429, de 10/12/2013, desta 2ª Turma de Julgamento, julgando improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 36-37).
>
> Inconformada, ela ingressou com recurso voluntário (fls. 40-41), reiterando seus argumentos, o qual foi provido pelo CARF, Primeira Seção de Julgamento, Acórdão nº 1803-002.582 – 3ª Turma Especial, de 04/03/2015, que, por unanimidade de votos, anulou a decisão recorrida (fls. 57-61).

Baixado o processo em diligência para verificar a situação dos débitos em 31/01/2013 (fls. 69), nos termos do referido Acórdão do CARF, retornou com o Termo de Diligência Fiscal de fls. 89-90 informando que a maioria dos débitos foi parcelada e estava regular em 31/01/2013, apenas o débito 41138921-1 foi recolhido posteriormente à data prevista para o pagamento (fls. 86-88), estando pendente como devedor em 31/01/2013."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando que teria providenciado a suspensão da exigibilidade dos débito em tempo hábil, e que o único débito apontado como não parcelado não havia sido apontado pelo Termo de Indeferimento, portanto faria jus à Opção pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, por bem ter analisado a matéria de fundo, peço vênia para transcrever as conclusões exaradas em alguns trechos da decisão de primeira instância:

"(...)

Verifica-se que desde o início do processo a contribuinte trouxe como prova da regularização inúmeros documentos de parcelamentos e recolhimentos (fls. 09-25), não ficando claro os parcelamentos de todos os dezenove (19) débitos apontados no Termo de Indeferimento (fls. 08), sendo que o ônus da prova quanto à regularização dos débitos era seu, vez que o Termo de Indeferimento, como todo ato administrativo, nasce com a presunção de legitimidade.

Por sua vez, a repartição de origem nada disse naquela oportunidade a respeito dos parcelamentos ou da situação dos débitos que ensejaram o indeferimento (v. despachos de fls. 32 a 34).

(...) o fato é que pelo r. acórdão (fls. 57-61) entendeu-se que a situação regular a que alude a norma é aquela retratada no dia 31/01/2013, ou seja, estabeleceu-se para o caso ocorrente que "o indeferimento da manifestação de inconformidade, pela decisão recorrida, somente pode se fundar na inexistência de quitação ou de parcelamento de débitos, em 31/01/2013...", conforme o § 10 do voto acima transcrito.

Pois bem, vindo os autos novamente para prolação de nova decisão verificou-se mais uma vez que a DRF de origem não se manifestou sobre a situação dos

> citados débitos, motivo pelo qual foi o processo baixado em diligência (fls. 69), retornando com a juntada de documentos e o Termo de Diligência Fiscal (fls. 89-90) informando que os demais débitos estavam regularizados naquela data, mas o débito nº 41138921-1 só foi recolhido após o prazo legal, ou seja, em 26/02/2013 (fls. 86-88).
>
> (...)"

Pois bem, das diligências realizadas pela DRJ de origem, tem-se que apenas o débito de nº 41138921-1 não estava incluso em parcelamento, tendo sido quitado apenas em 26/02/2013.

Em seu Recurso Voluntário a Contribuinte alega que este débito não existia por ocasião do termo final do prazo de opção do Simples, bem como não teria sido apontado no Termo de Indeferimento, portanto, não serviria para escorar eventual indeferimento neste contencioso.

A realidade que se extrai dos autos é diversa da alegada pela Recorrente. Em verdade, o débito em questão está indicado como item 19 do Termo de Indeferimento de fl. 08. Ainda, segundo o extrato do sistema DATAPREV de fls. 86, tal débito surgiu na data de 17/01/2013, ou seja, ainda durante o prazo de regularização para a opção pretendida.

Por fim, cumpre salientar que basta um único débito sem exigibilidade suspensa para obstar o deferimento do regime Simplificado. Desta forma, restando claro que havia um débito exigível ao fim do período da opção, deve-se reputar correto o seu indeferimento.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator